RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.391 - SP (2017/0036445-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE CARLOS CATOIA S J DO RIO PRETO
RECORRENTE	:	A C C
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710
		DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão oriundo do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 970-971):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
> 2. A pretensão da União vai ao encontro dos referidos dispositivos legais, em especial o que dispõe o artigo 2º, inciso VI, da referida Lei.
> 3. A Lei n° 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário.
> 4. E lição antiga que a constituição do crédito tributário dá-se com o lançamento, o que se verifica nos autos ter ocorrido; questão outra é a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando o lançamento não é mais passível de ser contestado administrativamente.
> 5. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado no presente feito, ante o vultoso débito e o danoso decurso do tempo, sem total garantia fazendária.
> 6. Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos pelos contribuintes foram rejeitados.

Em suas razões, os recorrentes levantam prefacial de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo omissão quanto ao fato de que o débito estaria sendo discutido na instância administrativa, não sendo preciso e definitivo seu valor.

No mérito, acusam violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n.

8.397/1992.

Sustentam, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais para o deferimento de medida cautelar fiscal, especialmente porque não definido o valor do débito, e por consequência, o percentual de comprometimento do patrimônio do devedor.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 1.109-1.113.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 1.125-1.128), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Os recorrentes alegam ter havido omissão no aresto impugnado, concernente à ausência de manifestação quanto ao fato de estar sendo discutido na instância administrativa o valor do débito que a Fazenda Pública pretende garantir.

Ao compulsar os autos, observa-se existir, de fato, a apontada afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que a Corte *a quo* não respondeu ao questionamento formulado pelos então embargantes.

É do próprio relatório do acórdão que julgou os embargos de declaração dos contribuintes a seguinte passagem:

> Os embargantes sustentam a existência de omissão no v. acórdão, uma vez que deixou de reconhecer, expressamente, que os embargantes discutem na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que lhes é exigido, o que impediria o ajuizamento da medida cautelar, posto que o crédito ainda é objeto de discussão e não foi definitivamente constituído. Requer, por fim, que os embargos sejam conhecidos e providos (fls. 956/963). (e-STJ, fl. 985)

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem foi provocado acerca do tema, não tendo, contudo, exarado qualquer esclarecimento sobre a existência de processo administrativo discutindo o valor do débito em questão, o que consequentemente inviabilizaria a conclusão de comprometimento de percentual do patrimônio do devedor a autorizar o deferimento da medida cautelar fiscal.

Assim, tendo o acórdão combatido deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do apelo especial, em flagrante violação do art. 535, II, do CPC/1973, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator